



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011365-97.2015.5.01.0058 (RO)**

**RECORRENTES: UANDERSON SILVA SOUSA, IFP PROMOTORA  
DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. e BANCO DAYCOVAL S.A.**

**RECORRIDOS: UANDERSON SILVA SOUSA, IFP PROMOTORA  
DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. e BANCO DAYCOVAL S.A.**

**RELATORA: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**

**EMENTA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. FACEBOOK.** Para se configurar a suspeição, necessário se faz que seja verificada a inequívoca existência de amizade íntima, pela comprovação de que a testemunha e a parte apresentam laços que transcendem os limites de uma mera relação de trabalho, fato este que pode ser demonstrado por diversas situações, tais como a frequência regular ao ambiente familiar, compadrio, passeios conjuntos, e se essa amizade poderia acarretar a parcialidade do testemunho, o que não se verificou no presente caso, pois expressamente negado contato pessoal entre o reclamante e a testemunha que se pretendia ouvir. O simples fato de adicionar pessoas em rede social (facebook), por si só, não evidencia amizade íntima entre elas.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes **UANDERSON SILVA SOUSA, IFP PROMOTORA DE**

**SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. e BANCO DAYCOVAL S.A.**, simultaneamente recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante e, conjuntamente, pelas rés, em face da respeitável sentença da MM. 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do eminente Juiz Paulo César Moreira Santos Júnior, que julgou procedente em parte o pedido (fls. 504-509), **publicada em 29/03/2017**.

Embargos de declaração opostos pelas reclamadas à fl. 517, rejeitados à fl 522.

Insurgem-se as rés contra o enquadramento profissional do autor na categoria dos financeiros, com os direitos pertinentes vindicados. Caso mantida a condição de financeiro, pretende a alteração do julgado com relação a multa do art. 477, da CLT, horas extras, PLR, requalificação profissional, assistência médica, 13ª cesta alimentação e multa convencional (fls. 529-546).

Preparo regularmente comprovado em fls. 548-551.

Já o autor, por sua vez, recorre adesivamente, suscitando a nulidade por cerceamento de defesa, honorários advocatícios e imposto de renda (fls. 570-578).

Contrarrazões das rés à fl. 583, sem preliminares.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Ofício MPT nº 88/2017.

Éo relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Inverte-se a ordem de apreciação dos recursos, diante da prejudicialidade da matéria.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A fim de imprimir maior coerência ao Julgado, inverteo a ordem de

apreciação dos recursos interpostos.

## **RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

### **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Salienta o reclamante-recorrente que o julgador a quo indeferiu prova indispensável ao deslinde da controvérsia, qual seja, o depoimento da testemunha Rodrigo Felipe Saldanha. Defende o reconhecimento do cerceamento de seu direito de defesa por ter sido impedido de ouvir sua testemunha, que comprovaria os fatos alegados na inicial, em especial o horário indicado na inicial e o dano moral postulado. Sustenta que o fato de possuir a testemunha adicionada em sua rede social, conduta normal de um indivíduo médio da nossa atual sociedade, não importa, necessariamente, em relação de amizade íntima, capaz de afastar sua imparcialidade, o que impõe a modificação da r. sentença.

Com razão.

Inicialmente, constata-se que, em que pese tenha a Origem enquadrado o autor na categoria dos financiários e, por conta disso, deferido direitos pertinentes, restringiu as horas extras deferidas a apenas aquelas que extrapolem a jornada especial reconhecida, uma vez não comprovada a jornada alegada na inicial, a supressão de intervalo intrajornada e a inidoneidade dos registros de frequência. Além disso, foi julgada improcedente a indenização por danos morais requerida, por não comprovado o dano.

Na audiência de instrução cada parte trouxe uma testemunha a fim de comprovar suas alegações, tendo sido ouvida apenas e testemunha trazida pela ré, diante do acolhimento da contradita formulado.

Constou da ata de audiência de fl. 498:

"Contraditada a testemunha pela parte ré sob alegação de amizade pessoal com o autor. Indagada disse que não tem amizade pessoal com o autor; que nunca um frequentou a nada outro (sic); que tem o autor como amigo adicionado em seu perfil em rede social e vice-versa.

As declarações da testemunha corroboram o documento ora apresentado pela parte ré no que tange à amizade do autor e da testemunha.

Determina-se a digitalização e juntada do referido documento nos autos.

Diante do exposto acima, acolho a contradita suscitada, uma vez que restou caracterizado o disposto no art. 447, § 3,º I, do NCPC.

Registrem-se os protestos do autor.

A parte autora requer o adiamento desta assentada para possibilitar a substituição de sua testemunha.

Indefiro o requerimento supra, uma vez que no presente dia o reclamante poderia ter apresentado até 3 testemunhas e, por livre e espontânea vontade, optou por

apresentar apenas uma, mesmo ciente do risco processual de eventual indeferimento da oitiva requerida.

Protestos da parte autora."

O documento juntado pela ré a fim de amparar a contradita em tela resume-se a um print na tela da rede social do autor (facebook), em que consta a testemunha em questão adicionado, não havendo fotos de passeios juntos ou nenhuma outra informação a não ser a inclusão da testemunha na lista de "amigos" de facebook do autor (fl. 501).

Como se vê, incontroverso que a testemunha estava na rede social do autor. Resta saber se tal fato, por si só, é suficiente para enquadrá-lo na categoria de amigo íntimo, de modo a inviabilizar o seu depoimento, como ocorreu no caso ora analisado.

Pois bem.

O artigo 829 da CLT estabelece que "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Para se configurar a suspeição, necessário se faz que seja verificada a inequívoca existência de amizade íntima, pela comprovação de que a testemunha e a parte apresentam laços que transcendem os limites de uma mera relação de trabalho, fato este que pode ser demonstrado por diversas situações, tais como a frequência regular ao ambiente familiar, compadrio, passeios conjuntos, e se essa amizade poderia acarretar a parcialidade do testemunho, o que não se verificou no presente caso, pois expressamente negado contato pessoal entre o reclamante e a testemunha que se pretendia ouvir. O simples fato de adicionar pessoas em rede social (facebook), por si só, não evidencia amizade íntima entre elas.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio:

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL, INEXISTÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA EM REDE SOCIAL. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. 1-Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretendia demonstrar suas alegações a respeito de fatos narrados em sua inicial. 2-O fato da testemunha indicada pela reclamante fazer parte de seu rol de amigos em uma rede social, não enseja a presunção de existência de amizade íntima entre as partes, nos termos previstos no artigo 829 da CLT. Sabe-se que o contato mantido através da rede social facebook, é uma prática comum nos dias atuais, sem, obrigatoriamente, demandar proximidade e vínculos de afeição. )TRT 1 - 10ª Turma - 00111295420135010014 - Relator: Leonardo Dias Borges, data da publicação: 04.03.2016)

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE NA REDE SOCIAL "FACEBOOK". O simples fato da testemunha possuir a autora em seu grupo de amigos em rede social, por si só, não configura a amizade íntima prevista no art. 405, parágrafo 3º, III, do CPC. A amizade íntima apta a configurar a suspeição para depor em Juízo caracteriza-se pelo relacionamento social que ultrapassa o âmbito da relação de emprego e evidencia a convivência íntima, estreitamente ligada por afeição e confiança, relação que se evidenciou no caso dos autos, tornando suspeita, portanto, a testemunha. Sentença que se mantém. (00110972620145010075 - TRT 1 - 6ª Turma - Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de publicação:2015-12-15)

CONTRADITA - AMIGO DO FACEBOOK Certamente a denominada condição de "amigo" existente no facebook não significa necessariamente ser amigo íntimo. Somente o diálogo pode demonstrar a existência ou não de intimidade. Não é o caso em questão. Trata-se de brincadeira que poderia ter sido praticada dentro do ambiente de trabalho. Não se trata de ralação que se chegue a ponto de invalidar o depoimento da testemunha. (TRT-1 - RO: 00110863520135010009, Relator: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2016, Nona Turma, Data de Publicação: 19/12/2016)

O fato da testemunha estar inserida na lista de amigos da rede social Facebook de uma das partes não caracteriza, por si, amizade íntima e não a torna suspeita, devendo ser rejeitada a contradita arguida sob tais fundamentos O magistrado está sujeito ao princípio da imparcialidade, comprometido com a Justiça, devendo avaliar com isenção de ânimo as declarações que lhe são prestadas, a fim de formar a convicção a respeito da ocorrência ou não dos fatos narrados no processo. Logo, por se tratar de matéria de fato, deve ser preservada a impressão do Juízo de primeiro grau, já que do contato com as partes e testemunhas o julgador pode avaliar o grau de confiabilidade das declarações que lhe são prestadas. Assim, perfeitamente válida a valoração da prova efetuada pelo Juízo monocrático, a impossibilitar a condenação nas horas extras e demais parcelas (TRT-1 - RO: 00113993020145010245, Relator: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 08/03/2017)

-AMIZADE VIRTUAL- X AMIZADE ÍNTIMA. IMAGENS E COMENTÁRIOS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. A simples presença de fotos da testemunha com a Reclamante em eventos sociais no facebook não é suficiente para caracterizar a suspeição, pois o direito reputa suspeitos aqueles com os quais se tem amizade íntima, o que de longe não se confunde com a -amizade- totalmente superficial das redes sociais. Amizade virtual e presença comum em eventos e festas sociais não obstam o depoimento da testemunha. (...) (RO - TRT 1 -00011963220125010066

7ª Turma- Relatora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - data da publicação: 04.09.2014)

No caso, em momento algum a referida testemunha demonstrou ser amigo íntimo do reclamante, negando expressamente amizade pessoal com o autor, limitando-se a sustentar que "tem o autor como amigo adicionado em seu perfil em rede social e vice-versa".

Portanto, por não evidenciada amizade íntima, improcede a contradita acolhida.

Como já mencionado, reitero que o Julgador de origem, embora tenha deferido parcialmente o pleito de pagamento de horas extras, não reconheceu a jornada apontada na exordial sob o fundamento de que o autor "não produziu prova para invalidar os controles". Além disso, constou também na r.sentença de origem, quando da análise do tema "Dano Moral", que "não restou comprovada qualquer humilhação perpetrada por preposto do 1º Réu em face do Autor".

Assim, acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela recorrente, em observância ao princípio do devido processo legal, e determino o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, com regular compromisso e oitiva da testemunha Rodrigo Felipe Saldanha, proferindo-se novo julgamento da lide, como se entender de direito.

Prejudicadas as análises das demais questões recursais.

Acolho.

## **Conclusão do recurso**

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos e, no mérito, acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pelo reclamante-recorrente, em observância ao princípio do devido processo legal, determinando o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, com regular compromisso e oitiva da testemunha Rodrigo Felipe Saldanha, proferindo-se novo julgamento da lide, como se entender de direito, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a apreciação dos demais temas recursais da parte autora, bem como do recurso interposto pelas reclamadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2017, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques, das Exmas. Desembargadoras do Trabalho Mônica Batista Vieira Puglia, Relatora, e Carina Rodrigues Bicalho, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pelo reclamante-recorrente, em observância ao princípio do devido processo legal, determinando o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, com regular compromisso e oitiva da testemunha Rodrigo Felipe Saldanha, proferindo-se novo julgamento da lide, como se entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, restando prejudicada a apreciação dos demais temas recursais da parte autora, bem como do recurso interposto pelas reclamadas.

**DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**  
**Relatora**

GBC/ALVP